

AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUTIR O ENSINO RELIGIOSO EM ESCOLAS PÚBLICAS, a fim de subsidiar os trabalhos e decisões do Supremo Tribunal Federal relativamente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439/DF

Entidade: Confederação Israelita do Brasil - CONIB

Representante: Roseli Fischmann

VERSÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Sr. Dr. Ministro Luiz Roberto Barroso, Relator da ADI nº 4439/DF

Excelentíssimos Srs. Drs. Ministros e Ministras do Supremo Tribunal Federal
Prezados e prezadas Colegas representantes de Entidades, expositores nesta Audiência Pública

Prezadas Senhoras e Senhores aqui presentes

Inicialmente, gostaríamos de parabenizar o Excelentíssimo Sr. Dr. Ministro Barroso por promover esta Audiência Pública, iniciativa inédita e histórica, tanto pela composição plural dos participantes, como, sobretudo – e aqui cito o Presidente da CONIB, Dr. Fernando Lottenberg, “por manifestar, de modo inequívoco, no Despacho de Convocação da referida Audiência Pública, que o tema do ensino religioso em escolas públicas apresenta-se como “*controvérsia constitucional*”.

Gostaríamos também de parabenizar a Procuradoria Geral da República por apresentar a ADI nº 4439/DF, desde logo informando nossa concordância com a análise de que é inconstitucional o ensino religioso em escolas públicas como vem sendo praticado em território nacional e como proposto, presentemente, em documentos legais citados no texto da referida ADI¹, acrescentando, de nossa parte, que o é também em outras normativas.

¹ É certo que há alguns acréscimos a fazer na análise, em especial no âmbito de uma abordagem educacional da questão, a partir de resultados de pesquisas que juntamos em dossier preparado pela CONIB e por esta pesquisadora, acréscimos possíveis, contudo, apenas por haver a ADI apresentada pela PGR como disparadora de tão relevante processo. Para aprofundamentos, encaminhamos publicações de resultados de nossas pesquisas, em especial a coletânea Ameaças ao Estado Laico e o número especial do periódico da USP, Notandum, integralmente com resultados de nossas pesquisas pelo Brasil.

Por outro lado, respeitosamente também desde logo informamos que não nos é possível concordar com a proposta, da ADI da PGR, de resolução da controvérsia instalada pelo próprio dispositivo constitucional, visando encaminhamento futuro. Ou seja, discordamos da proposta de ensino religioso “não-confessional”, entendendo que pode resultar em recurso semântico que na prática educativa se transforme em oxímoro, contrariando as orientações de juristas que lecionam, ao operar a exegese do artigo 210 § 1º, que, por se tratar de tema vinculado a cláusula pétrea da CF, qual seja, a liberdade de consciência, de crença e de culto, deve ser interpretado de modo restritivo, e não expansivo – expansão que ocorre, a nosso ver, ao propor conteúdo “religioso não-confessional”.

Mais ainda, entendemos que toda regulamentação que indique conteúdos no âmbito do ensino religioso em escolas públicas invade a esfera do privado, onde se localiza a liberdade de crença e de culto. Entendemos que, se algo é para ser normatizado em face da existência do dispositivo constitucional, a única possibilidade que se apresenta é a de fazer a indicação de tudo o que não pode ser praticado no espaço da sala de aula da escola pública, com base em todas as violações de direitos que já ocorreram e ocorrem, hoje, em nome da fé, e mesmo com a melhor das intenções.²

Retornaremos a esse ponto, mas antes cabe reiterar (da leitura do Despacho do Excelentíssimo Ministro Luiz Barroso), mesmo sendo evidente, que esta audiência foi convocada para tratar exclusivamente do ensino religioso **em escolas públicas**, (vinculando-se ao parágrafo 1º do artigo 210 da Constituição Federal), e não de todo e qualquer ensino religioso. Essa distinção é relevante para que se evitem mal-entendidos ou mesmo suposições impróprias ou de risco.

A existência de ensino religioso no interior das comunidades religiosas integra o próprio direito à liberdade de culto, manifestando-se em atividades que se estabelecem de acordo com o modo próprio de organização de cada grupo religioso, frequentando essas atividades quem quiser, se assim quiser, como, onde e quando quiser. Podem ser atividades que preparam, do ponto de vista antropológico, para determinados ritos de iniciação³ ou de passagem, como

² Essa posição já foi por mim exposta em Audiência Pública promovida pelo Conselho Nacional de Educação em caráter bicameral, ali representando, na ocasião, a Associação Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Educação – ANPEd e a Associação Nacional pela Formação de Profissionais da Educação – ANFOPE. Vale também indicar o estudo que resultou de pesquisa que desenvolvi sobre as diversas propostas de normatização do ensino religioso em escolas públicas do Estado de São Paulo, publicado no livro Ameaças ao Estado Laico. Ali é possível verificar como, a cada proposta de normatização, se se resolia um problema, criava-se outro, como se o Estado tivesse caído em uma teia da qual seria impossível desvencilhar-se.

³ Como, por exemplo, aulas de catecismo para a Primeira Comunhão, preparação para a Confirmação, preparação para iniciação no Terreiro ou para “fazer cabeça”, formação para Bar Mitzva, entre outros rituais que poderiam ser mencionados dos diferentes grupos religiosos.

podem ser atividades incorporadas ao culto regular cotidiano, envolvendo de recém-nascidos a pessoas idosas.

Observe-se que essas atividades podem incorporar compreensão da valorização das diferentes gerações que compõem a comunidade religiosa, bem como do relevante papel da transmissão oral, da prática do testemunho, etc. Ou seja, há uma dimensão de envolvimento das comunidades religiosas na formação de seus membros, adeptos ou fiéis, que integra e funda a liberdade de culto praticada coletivamente (enquanto é individual o fundamento da liberdade de crença, arbítrio e foro íntimo de cada indivíduo).

Interligado a essas práticas, porém com especificidades próprias, apresenta-se o ensino religioso nas escolas religiosas, ou como denomina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, escolas confessionais. Constituindo um “tipo” próprio, no interior da legislação educacional, as escolas confessionais cumprem um papel social, ao oferecer ensino que, sendo regular, supervisionado pelo Estado, de acordo com os diferentes sistemas de ensino (federal, estadual, municipal), oferece também as especificidades da respectiva religião, denominação ou confissão religiosa a que se vincula.

Vale lembrar debate político intenso na década de 1950, advindo de PL de Clemente Mariani, de 1948, e de dois substitutivos contraditórios entre si, de Carlos Lacerda, que chegou a propor a proibição de escolas particulares no ensino primário. A proposta, inspirada em John Dewey, era de oferta exclusiva de escolas públicas no ensino primário, que passaria a ser dos 7 aos 14 anos (tinha então quatro anos de duração), como modo de neutralizar ou minimizar os efeitos adversos, para a democracia, de indivíduos nascidos em condições de desigualdade.

O desfecho do debate espalhado pelo País, levou à aprovação, na primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 4024/61, da coexistência de sistemas, público e particular, em todos os níveis e modalidades de ensino.

De modo específico, em relação ao então denominado ensino primário, incorporou-se naquela LDB conteúdos do Art. 26, item 3, da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Afirmou assim a Lei nº 4024/61, em seu Art. 2º - Parágrafo único: “À família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos”. [Passando-se semelhante debate no final dos anos 1950 e início dos anos 1960, o contexto e clima da Guerra Fria foi propício ao argumento].

Esse entendimento, do papel social da escola religiosa ou confessional como parte do direito dos pais de escolher a educação que querem dar a seus filhos, consolidou-se historicamente, com outras consequências. Por exemplo, a

aplicação do atributo “filantrópica” a escolas religiosas ligou-se, no início, à questão de como poderiam decidir-se por uma escola religiosa para seus filhos e filhas, os pais que não dispusessem de recursos financeiros. Seria, nesse caso, não subsídio à escola, mas à escolha dos pais⁴. Garantiria, também, que a escola pública pudesse ser mantida laica em suas características, pois o atendimento da liberdade de crença estaria garantido, no âmbito social, pelas escolas religiosas.

[Em resumo, o tema do ensino religioso nas escolas religiosas, ou confessionais, é tema que não é objeto de discussão ou qualquer regulamentação pelo Estado⁵, ficando apenas submetido às normas relativas à escola como um todo, sob supervisão do Estado.]

Pelo tema do ensino religioso nas escolas religiosas podemos, assim, compreender que o tema dos possíveis impactos sobre as comunidades religiosas da adoção de um modelo ou outro de ensino religioso em escolas públicas, não esgota os impactos fora do âmbito do Estado, pois engloba impactos sobre os pais, ou famílias [pensando na figura atual do poder familiar (e não apenas parental)], impactos esses que têm intersecções com as comunidades religiosas, mas extrapolam esses limites.

Se há impactos para os sistemas de ensino, as comunidades religiosas e as famílias, o cerne de toda a preocupação é a criança que é aluno/aluna da escola pública. Lembremos que são crianças de 5, 6 anos de idade, que são consciências tenras, em benefício de quem devemos invocar a CF, Art. 227: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” Solicitamos, assim, que esse dispositivo constitucional seja considerado também basilar na análise da ADI ora em estudo, juntamente com o Art. 5º, Art. 19 e Art. 210 §1º.

Vale ainda reafirmar a inconstitucionalidade dos documentos legais e normativos atuais do ensino religioso, lembrando que o Art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96, depois de alterada por dispositivo legal de

⁴ Observe-se que essa ideia de filantropia na escola religiosa, distancia-se do uso que em muitos casos foi feito de benesses da filantropia para oferecer bolsas a filhos de professores das escolas, considerando uso indevido desse benefício.

⁵ Essa afirmação é em especial relevante pois existe à venda em livrarias um texto denominado “Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso” que é vendido (financeira e ideologicamente) como se fosse oficial, do MEC, o que não existe. Ver a esse respeito meu texto no livro Ameaças ao Estado Laico.

julho de 1997, afirma, erroneamente, que o ensino religioso integra a formação básica da cidadania, confundindo a formação para a cidadania, apenas uma das dimensões do ser humano, com a formação da pessoa, a qual pode ou não contar com o ensino religioso. Mas da cidadania, jamais.

Se a educação é direito humano, a escola se coloca como o agente público que cumpre a oferta desse direito. Coloca-se, assim, a autoridade da escola e do professor como extensão da autoridade do Estado em si, não sendo possível que a escola permita que ocorra discriminação, mesmo sob argumentos de quem procura “apenas o bem” da criança. A fé é um fenômeno complexo, que pode levar de modo inesperado a tentativas de conversão, em especial quando a missão de espalhar o ensinamento religioso constitui o ser existencial de quem crê. Como fazer a formação de professores? Que concursos? Como garantir, sobretudo, a facultatividade?

Nesse sentido, todo ensino que traga conteúdo religioso, mesmo sob o manto de buscar “o bem que há em comum” entre as religiões, encontra limite nos ateus e agnósticos e/ou seus filhos e filhas que frequentam a escola pública. Constrangimentos diversos infelizmente têm sido comuns em relação a minorias religiosas, com graves repercussões, constrangimentos que não se pode mais aceitar.

Mais ainda, há relatos de situações em escolas públicas que confundem ensino religioso e ensino científico, sobrepondo a abordagem religiosa à abordagem científica, negando às crianças o direito a participar dos resultados científicos, como prevê a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o mais básico bom senso que assume a responsabilidade pela formação de crianças e adolescentes.⁶

Ainda, a escola pública deve ser paradigmática do que o Estado entenda que deva ser a formação da criança para a justiça e para a liberdade, como base da democracia. Essa formação na escola se dá por conteúdos teóricos, conteúdos atitudinais, conteúdos práticos presentes na convivência, fazendo invocar como se dá o desenvolvimento moral da criança na formação de seu conceito de justiça.

⁶ Há um exemplo a ser mencionado. A Yeshivá de Cotia, como é conhecida escola judaica de tipo ortodoxo religioso, mantém duas diretorias na escola, e dois corpos de professores. Ao contrário da formação religiosa, conduzida por rabinos ou estudiosos judeus, tudo o que se refere à formação laica é ministrada e dirigida por professores que não integram a comunidade judaica, para que os alunos possam ter a possibilidade de conhecer os dois paradigmas, com igual valorização de cada modo próprio de tratar temas que, muitas vezes, sobrepõem-se entre si, com visão religiosa distinta da visão científica. Adicionalmente, no dossiê que acompanha a participação da CONIB, há artigos e entrevistas relacionados a esse debate controverso.

Autores como Lawrence Kohlberg, da Universidade Harvard, indicaram o papel da correta informação e da aprendizagem de buscar a correta informação para que possa haver base para as decisões éticas/morais, em especial frente a dilemas, de modo a não excluir qualquer envolvido. Não se trata de oferecer ensino religioso para a formação da criança, mas a possibilidade de viver e refletir sobre a alteridade, de aprender a colocar-se no lugar do Outro, compreender que “sou o Outro de meu Outro”. E, como ensina Hannah Arendt, como garantir a pluralidade humana é a única defesa contra os totalitarismos, não havendo outro modo da criança aprender a pluralidade, a não ser vivendo a pluralidade, que não pode ser homogeneizada.

Por isso, a compreensão de que a pluralidade religiosa está presente em nossa sociedade, e que é um patrimônio imaterial, rejeita qualquer busca de homogeneização de conteúdos, em que pode resultar a proposta de “ensino religioso não-confessional”. Esse cuidado é particularmente necessário em especial quando a criança não tem ainda desenvolvimento psicológico para lidar com informações que possam colocar como mera informação, o que vê tratado em sua família como sendo da ordem do transcidente.

Por isso, também, não há como aceitar ensino religioso “transversal”, ou “interdisciplinar” ou como “parte da formação para a cidadania”.

Assim, há impactos sobre os sistemas de ensino e escolas públicas uma a uma, comunidades religiosas, sobre as crianças e, acrescentamos, sobre a sociedade, que pode, pela má informação, ver-se à mercê da formação de formas de preconceito e práticas de discriminação (juntamos, no dossiê que acompanha esta apresentação, o Parecer de Celso Lafer sobre o caso Ellwanger apresentado a esta Alta Corte, que demonstra a prática do racismo, com as mais deletérias consequências, na edição de livros infames que chegaram até mesmo às escolas).

A orientação indicada na ADI para o ensino religioso “não-confessional” inclui conteúdos já tratados na escola, sob o adequado nome: história, direitos humanos, relações interraciais, etc. Com isso, haveria uma identificação de conteúdos que hoje integram a base comum nacional, não facultativa, com o ensino religioso facultativo, o que seria impróprio do ponto de vista pedagógico e legal.

Mais ainda, qualquer normatização centralizada, atenderia escolas indígenas (observe-se que o parágrafo 2º do mesmo artigo constitucional estabelece o direito dos indígenas a modo próprio de educação e ensino)? Escolas quilombolas? Escolas de fronteiras, em especial fronteiras secas, nas quais estudantes dos países irmãos, vizinhos, estudam e trariam redobrado cuidado?

Estudantes imigrantes, das novas imigrações, como haitianos? Ou a norma já se traria, desde o início, a abertura a incontáveis exceções?

Para atender adequadamente o tema da laicidade do Estado e o direito à liberdade de consciência, de crença e de culto, mantido o Artigo 210, § 1º da CF, as atividades deveriam ser no contraturno, e constituídas junto com outras alternativas. Ou, serem em si, como ensino religioso, múltiplas alternativas.

No caso, a facultatividade para as crianças precisa ser garantida, implicando também que a família tome a iniciativa de pedir a matrícula e não que, ao contrário, precise pedir dispensa. Sendo no contraturno, protegerá a criança do constrangimento da exposição de estar ou não na atividade [lembrando que “disciplina” é termo que não se utiliza no ensino fundamental, único nível presente no art. 210, lembrando também que alguns sistemas de ensino incorporaram o ensino médio como parte da obrigatoriedade da escola].

Finalizando, gostaria de lembrar que em 1995 integrei a Comissão Especial para Ensino Religioso em Escolas Públicas do Estado de São Paulo, criada pelo Governador Mário Covas. Ali, entrevistamos os grupos religiosos presentes em São Paulo, como protagonistas do processo constituinte⁷. Um deles, o deputado Sólon Borges dos Reis foi categórico: os constituintes foram pressionados por forças ligadas a instituições religiosas que atuaram politicamente e decidiram por copiar o texto de 1946. Disse ele: “Entendemos que era inaplicável, e assim queríamos que o fosse”. A controvérsia permanece, e desejamos, Excelentíssimo Sr. Dr. Ministro Barroso, bom trabalho em sua decisão, permanecendo à disposição, enquanto agradeço à CONIB a honra de aqui representa-la.

⁷ Naquele momento, a CONIB esteve envolvida por intermédio da Federação Israelita do Estado de São Paulo, tendo a Sra. Vera Bobrow como presidente naquela época.